

ARTIGO 26.º
(Laboratórios)

Os laboratórios ou bancos de sangue onde se realizem exames para diagnósticos de VIH devem estar devidamente registados na Direcção Nacional de Saúde Pública e estarem obrigados a manter um sistema actualizado de registo e informação para as autoridades sanitárias.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgado aos 11 de Outubro de 2004.

ARTIGO 27.º
(Medicamentos)

1. Cabe ao Ministério da Saúde padronizar os anti-retrovirais a serem utilizados em cada estágio da infecção e da doença, assim como regulamentar a sua comercialização.

2. Os medicamentos anti-retrovirais — ARV são financiados pelo Estado.

3. A propaganda de medicamentos ou tratamento para a SIDA deve obedecer às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/04 de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se nomear um membro para integrar o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola, abreviadamente designado por BNA;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 28.º
(Lixo hospitalar)

O Estado deve criar mecanismos para tratamento do lixo hospitalar e material biológico de acordo com as normas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Artigo 1.º — É nomeado Rui Miguêns de Oliveira para o cargo de membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 29.º
(Isenções)

Os reagentes, medicamentos anti-retrovirais — ARV, medicamentos de doenças oportunistas, assim como outros materiais adquiridos pelo Estado, directa e exclusivamente utilizados no âmbito da luta contra o VIH/SIDA, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas aduaneiras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 30.º
(Sanções)

A violação ao disposto na presente lei implica sanções disciplinares, civis e criminais, nos termos da legislação aplicável.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ARTIGO 31.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Despacho conjunto n.º 256/04 de 1 de Novembro

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Havendo necessidade de se estabelecer as percentagens do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas, com vista a implementar

as acções previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — Sobre as receitas obtidas é fixada para cada acção as seguintes percentagens:

- a) 35% Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa para a protecção na doença, maternidade, invalidez e acidente comum;
- b) 30% Fundo de Assistência Social;
- c) 2% Fundo de Educação para compensação dos encargos familiares;
- d) 2% Fundo de Desporto para compensação de encargos com o desporto, cultura e recreação;
- e) 10% Reserva Legal;
- f) 3% Reserva Especial para cobertura de prejuízos e reforço da situação líquida;
- g) 3% Reservas Técnicas;
- h) 5% Provisões para amortização e reintegração;
- i) 3% Provisões para créditos mal parados ou devedores duvidosos;
- j) 2% Provisões para pagamento de impostos sobre os lucros.

2.º — É fixada para o Fundo de Caixa 5% sobre o resultado obtido.

3.º — A protecção na velhice e aos familiares após a morte do militar são financiadas por dotações directas do Orçamento Geral do Estado (OGE).

4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente despacho conjunto.

5.º — As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

6.º — O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro da Defesa Nacional, *Kundi Paihama*.

MINISTÉRIOS DA ENERGIA E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 257/04

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de prover a vaga deixada pelo vogal do Conselho Fiscal da EPAL-E.P., Miguel Domingos António, por falecimento;

Nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É Amélia de Jesus Figueira nomeada para exercer as funções de vogal do Conselho Fiscal da EPAL-E.P., em substituição de Miguel Domingos António.

2.º — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2004.

O Ministro da Energia e Águas, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 258/04

de 1 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano composto de dois apartamentos, rés-de-chão, situado na Rua Dr. António José de Almeida, em Benguela, inscrito na